



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Recurso nº : 145.893
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1985
Recorrente : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO MÉDICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, oferecidas contestações ao feito fiscal, não há que se falar em ocorrência da denominada prescrição intercorrente.

NULIDADE DE DECISÃO - Não há que se falar em nulidade de decisão com base no argumento de que ela foi desprovida de fundamentos, quando se constata nos autos, de forma clara e expressa, as razões de indeferimento de pedido formulado pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA - Se o sujeito passivo não logra êxito na apresentação de elementos que possam invalidar a omissão de receita apurada pela autoridade fiscal, o lançamento deve ser mantido.

MULTA REGULAMENTAR - A multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, atualmente estampada no art. 948 do Regulamento em vigor (RIR/99), não é aplicável aos casos de redução do prejuízo fiscal do contribuinte.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS (Art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83) - FATO GERADOR OCORRIDO EM 1984 - Tratando-se de apuração de omissão de receita não elidida pela atuada, impõe-se a aplicação da regra presuntiva de que os valores foram automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEFINIÇÃO DO MONTANTE - Cabe à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal responsável pela execução das decisões prolatadas pelos órgãos julgadores, explicitar, de forma clara e detalhada, os valores que integram o crédito tributário constituído contra o sujeito passivo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO MÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar

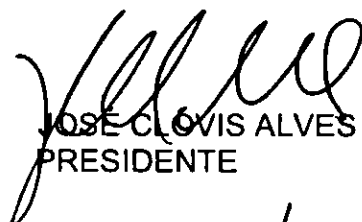


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

a multa regulamentar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

Recurso nº : 145.893
Recorrente : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO MÉDICA LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO MÉDICA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 638, de 27 de março de 2002, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), que manteve o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e Imposto de Renda na Fonte, relativas ao exercício de 1985, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas.

Em virtude da existência de prejuízo fiscal em valor superior à diferença tributável apurada, da autuação, não resultou exigência de imposto de renda. Assim, foi aplicada multa regulamentar no valor de 97,50 BTNF, em conformidade com as disposições do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (RIR/80).

O imposto de renda na fonte, por sua vez, foi lançado com base nas disposições do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 14/17 e 67, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a nota-fiscal nº 214, de 30 de janeiro de 1984, no valor de Cr\$ 18.227.348,00, havia sido previamente cancelada, então não poderia compor o total das receitas auferidas no ano-base em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

- que a diferença restante foi contabilizada no exercício seguinte, tratando-se, pois, de postergação e não de omissão de receitas. Teriam gerado postergação as notas fiscais de nºs 269, de 30 de novembro de 1984 e 271, de 31 de dezembro de 1984, nos valores respectivos de Cr\$ 51.505.957,00 e Cr\$ 66.901.192,00;

- que, nos anos-base de 1984 e de 1985, todos os pagamentos efetuados pelo INAMPS eram creditados em conta-corrente do Banco do Brasil, e que adotava os códigos 623 e 632 para registrar nos extratos tais avisos de crédito. Que, como se poderia verificar nas cópias de microfichas do referido banco, os créditos constam dos dias 23 de janeiro de 1985 e 21 de fevereiro de 1985. Que, às fls. 05 e 08 do livro Diário (cópias anexas), a defendente contabilizou as correspondentes receitas.

- que, no que diz respeito à autuação reflexa, descabe sua imposição, primeiro, porque não ocorreu redução no lucro-líquido, posto que o resultado do período foi prejuízo contábil; e, segundo, porque no momento em que tais receitas foram pagas, via depósito bancário, foram de pronto contabilizadas e passaram a integrar o patrimônio da empresa.

Em cumprimento ao artigo 19 do Decreto 70.235/72, vigente à época, o autor do feito prestou a informação fiscal de fls. 54/55, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 638, de 27 de março de 2002, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS - A inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação no pagamento de imposto, quando no exercício em que foi contabilizada a receita, tiver ocorrido pagamento de imposto superior àquele que seria devido pela receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

postergada. Insubsistente a tese de compensação de prejuízos porque estes só se compensam com lucros futuros.

INCIDÊNCIA DO IRFONTE - Para caracterizar a presunção legal prevista no art. 8º do DL 2065/83, é irrelevante que os valores omitidos tenham sido incorporados ou não ao patrimônio do beneficiário designado na Lei.

Reflexo - IRFONTE - A procedência do lançamento de IRPJ, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas, alcança a exigência dele decorrente.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 89/97, onde, inicialmente, tecendo considerações acerca do tempo havido entre a lavratura do auto de infração e a sua apreciação por parte das autoridades julgadoras, protesta pela declaração da prescrição da cobrança;

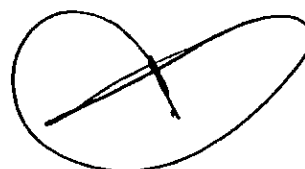
Adiante, oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que o Relator do acórdão recorrido não motivou, em seu voto, o indeferimento do pedido de diligência suscitado na impugnação, simplesmente o negou, sem fundamentar tal decisão, razão pela qual protesta pela declaração de nulidade da decisão recorrida;

2. que parte da exigência resulta da nota fiscal nº 214, de 30 de janeiro de 1984, que foi cancelada, tendo sido juntadas aos autos cópias de todas as suas vias e não "diversas vias" como dito pelo Relator da decisão recorrida;

3. que, por razões óbvias, a empresa não juntou os documentos originais, que poderiam ser solicitados, dentro do prazo decadencial, pelo Fisco Municipal, de modo a comprovar o efetivo cancelamento da nota em questão;

4. que, se o colegiado de primeira instância tinha dúvidas quanto à habilidade (*sic*) e à idoneidade dos documentos, tinha por obrigação baixar os autos em diligência para apurar a veracidade dos fatos;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

5. que, em razão de não ser mais necessária a guarda da documentação fiscal original para qualquer outro fim de direito, tendo em vista estarem transcorridos todos os prazos prescricionais, a empresa faz a juntada do talonário de notas fiscais de serviços que contém a nota fiscal de nº 214, cancelada, como se comprova pela presença física de todas as suas vias;

6. que a empresa não omitiu receita operacional, mas apenas postergou o seu registro;

7. que, de fato, a empresa registrou quando do recebimento, em 1985, parte da receita de serviços prestados em 1984, descumprindo o regime de competência;

8. que houve erro na identificação da infração por parte do fisco, que confundiu inobservância do regime de escrituração com omissão de receitas;

9. que o lucro real de 1984 ficou subavaliado por não conter parte das receitas auferidas, mas não recebidas até o final do ano;

10. que, como tal valor não era suficiente para transformar a base negativa em positiva, não há que se falar em falta ou insuficiência de pagamento do imposto;

11. que o lucro real de 1985 ficou superavaliado em razão da majoração indevida das receitas e da redução indevida da despesa de correção monetária de balanço pelo valor não incorporado ao Patrimônio Líquido da empresa no ano anterior;

12. que seria cabível, apenas, a retificação, de ofício, das bases declaradas nos sistemas de controle de prejuízos fiscais da Receita Federal;

13. que já está pacificado no âmbito administrativo que os efeitos de modificações na legislação tributária retroagem para alcançar fatos pretéritos quando se trata de penalidade, por força dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

14. que, a partir da Lei nº 8.748, de 1993, que alterou, dentre outros, o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, a retificação de prejuízo fiscal passou a ser formalizada em auto de infração, sem a imposição de qualquer tipo de penalidade;

15. que, como a matéria, de natureza penalizante, foi revogada por legislação superveniente que lhe dá tratamento mais benéfico, pede que seja cancelada a exigência da multa regulamentar;

16. que a interpretação meramente gramatical do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983 pode levar a conclusão de que qualquer redução havida no lucro líquido implicava automática distribuição dos valores aos sócios e, por conseguinte, na tributação exclusiva de tais valores na fonte;

17. que a interpretação normativa do texto legal foi dada pelo Parecer Normativo CST nº 20/84, esclarecendo que a norma só se aplica "a situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar a efetiva distribuição de valores aos sócios";

18. que, para haver tributação, tem de haver fluxo financeiro, pois não se pode distribuir aquilo que não foi recebido;

19. que, no presente caso, sequer ocorreu a omissão do registro de receitas, mas apenas a inobservância do regime de escrituração;

20. que, na medida em que o lançamento é antigo, fica impossível entender-se a intimação, quais os critérios utilizados para se obter os valores constantes do documento de arrecadação.

Recurso lido na integra em plenário.

O arrolamento de bens e direitos não foi promovido em razão da extinção da empresa, conforme certidão de baixa (fls. 98) emitida em 26 de setembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo das exigências de IRPJ e Imposto de Renda na Fonte, relativas ao exercício de 1985, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas. Em virtude da existência de prejuízo fiscal em valor superior à diferença tributável apurada, não resultou exigência de imposto de renda, tendo sido aplicada multa regulamentar no valor de 97,50 BTNF. O imposto de renda na fonte foi lançado com base nas disposições do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve, na integralidade, o lançamento efetuado, a empresa apresenta, em sede de recurso voluntário, argumentos que podem assim ser resumidos:

1. que, considerado o tempo havido entre a lavratura do auto de infração e a sua apreciação por parte das autoridades julgadoras, teria ocorrido a prescrição da cobrança.

Clama a recorrente, como se vê, pela declaração da ocorrência de prescrição intercorrente. Tal argumento, entretanto, não encontra respaldo nas normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal. A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de reclamações e recursos administrativos, não há que se falar em prescrição.

2. que o Relator do acórdão recorrido não motivou, em seu voto, o indeferimento do pedido de diligência suscitado na impugnação, simplesmente o negou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.034618/89-91

Acórdão nº : 105-16.004

sem fundamentar tal decisão, razão pela qual protesta pela declaração de nulidade da decisão recorrida.

Não nos parece que a situação seja exatamente essa. Com efeito, extrai-se do Relatório que serviu de base para a decisão a seguinte manifestação:

A impugnante se defende alegando que a nota-fiscal nº 214 fora cancelada e que todas as suas vias encontravam-se apensadas ao talonário correspondente. Entretanto, junta aos autos tão somente cópias xerográficas de diversas vias da citada nota (fls. 28/35), mencionando de maneira genérica que diligência fiscal poderia comprovar o alegado, sem apresentar qualquer elemento novo que viesse a demonstrar o seu efetivo cancelamento.

Cumpra advertir que o momento para a apresentação de provas é na fase de impugnação, segundo interpretação do artigo 15 do Decreto 70.235/72, vigente à época dos fatos examinados.

De mais a mais, os documentos comprobatórios poderiam facilmente ter sido acostados ao processo, sendo prescindível e, ainda, injustificável qualquer diligência .

Nota-se, portanto, que, diferentemente do alegado pela recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou o seu indeferimento considerando: a) o caráter genérico de pedido formulado; b) a ausência de indicação de elemento que pudesse justificar a realização do procedimento; e c) o fato da documentação probatória exigível para a questão poder ser trazida aos autos pela própria empresa. Com base em tais circunstâncias, julgou a autoridade ser prescindível e injustificável a realização da diligência.

Não merece guarida, assim, o argumento da recorrente de que o indeferimento do seu pedido de diligência não foi fundamentado, e menos ainda a alegação de que, em razão disso, se deve declarar a nulidade da decisão recorrida.

3. que parte da exigência resulta da nota fiscal nº 214, de 30 de janeiro de 1984, que foi cancelada, tendo sido juntadas aos autos cópias de todas as suas vias e não "diversas vias" como dito pelo Relator da decisão recorrida; que, por razões óbvias, a empresa não juntou os documentos originais, que poderiam ser solicitados, dentro do prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91

Acórdão nº : 105-16.004

decadencial, pelo Fisco Municipal (sic), de modo a comprovar o efetivo cancelamento da nota em questão; que, se o colegiado de primeira instância tinha dúvidas quanto à habilidade (sic) e à idoneidade dos documentos, tinha por obrigação baixar os autos em diligência para apurar a veracidade dos fatos; que, em razão de não ser mais necessária a guarda da documentação fiscal original para qualquer outro fim de direito, tendo em vista estarem transcorridos todos os prazos prescricionais, a empresa faz a juntada do talonário de notas fiscais de serviços que contém a nota fiscal de nº 214, cancelada, como se comprova pela presença física de todas as suas vias.

Quanto ao suposto cancelamento da nota fiscal nº 214, a recorrente anexa aos autos, por cópia, vias que alega pertencerem à referida nota. Trata-se, como se pode ver às fls. 103/106, de cópias autenticadas, o que leva a suposição da existência e disponibilidade dos originais correspondentes. Diante disso, cabe a seguinte indagação: por que não foram trazidas as próprias vias originais? Observe-se que a autenticação foi feita em 03 de setembro de 2004.

Releva notar, ainda, que a única comprovação acerca do suposto cancelamento da nota fiscal nº 214 está representada por essas cópias autenticadas das suas supostas vias. Nenhum outro elemento de convicção foi trazido pela empresa.

Neste caso, diante da natureza da prova trazida pela recorrente e das que poderiam ter sido carreadas ao processo (originais da nota fiscal e correspondentes registros contábeis), entendemos que a iniciativa da recorrente não é capaz de elidir a omissão de receita apurada pela autoridade fiscal.

3. que a empresa não omitiu receita operacional, mas apenas postergou o seu registro; que, de fato, a empresa registrou quando do recebimento, em 1985, parte da receita de serviços prestados em 1984, descumprindo o regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

De acordo com o Termo de Verificação, fls. 08/10, a omissão de receita apurada pela autoridade fiscal foi levantada com base no confronto entre o total das notas fiscais emitidas pela empresa (Cr\$ 519.029.173,00) e a receita por ela declarada (Cr\$ 408.578.199,00).

Alega a recorrente que a diferença detectada pela fiscalização (Cr\$ 110.450.974,00) é explicada por dois fatos: cancelamento da nota fiscal nº 214 (questão já apreciada) e contabilização, no exercício seguinte, das notas fiscais nºs 269 (Cr\$ 51.505.957,00) e 271 (Cr\$ 66.901.192,00).

Em primeiro lugar devemos advertir que a omissão apurada pela fiscalização não confere com a soma das notas fiscais referenciadas pela recorrente, senão vejamos.

Omissão de Receitas	= Cr\$ 110.450.974,00
(- Nota Fiscal nº 214)	= (Cr\$ 18.227.348,00)
(-- Nota Fiscal nº 269)	= (Cr\$ 51.505.957,00)
(- Nota Fiscal nº 214)	= (Cr\$ 66.901.192,00)
DIFERENÇA	= Cr\$ 26.183.523,00

Buscando explicar tais diferenças, a recorrente alega que o valor de Cr\$ 49.125.690,00, contabilizado em 31 de janeiro de 1985 (fls. 20), se refere à nota nº 269 (R\$ 51.505.957,00), após as glosas feitas pelo cliente (INAMPS), e que o valor Cr\$ 80.041.097,00, contabilizado em 28 de fevereiro de 1985 (fls. 23), se refere à nota nº 271 (R\$ 66.901.192,00) e outras receitas, também após as glosas feitas pelo cliente (INAMPS).

Os elementos de prova para tais alegações encontram-se consubstanciados, tão-somente, em cópias de folhas do Livro Diário referentes ao período de janeiro a março de 1985 (fls. 19/27), que, escriturado em partidas mensais e desacompanhado de qualquer documentação de suporte, não possibilita confirmar a argumentação da empresa de que, apenas, deixou de registrar receitas em 1984, mas que, em 1985, o fez. Acrescente-se, ainda, o que já dissemos acerca da ausência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

compatibilidade entre os valores das notas fiscais apontados como postergados e os constantes das cópias das folhas do Livro Diário anexadas.

Os extratos bancários de fls. 36, apenas demonstram que os valores contabilizados em 1985 referem-se a valores recebidos naquele ano, nada acrescentando em relação às notas fiscais apontadas pela recorrente.

4. que seria cabível, apenas, a retificação, de ofício, das bases declaradas nos sistemas de controle de prejuízos fiscais da Receita Federal, estando pacificado no âmbito administrativo que os efeitos de modificações na legislação tributária retroagem para alcançar fatos pretéritos quando se trata de penalidade, por força dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional; que, a partir da Lei nº 8.748, de 1993, que alterou, dentre outros, o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, a retificação de prejuízo fiscal passou a ser formalizada em auto de infração, sem a imposição de qualquer tipo de penalidade; que, como a matéria, de natureza penalizante, foi revogada por legislação superveniente que lhe dá tratamento mais benéfico, pede que seja cancelada a exigência da multa regulamentar.

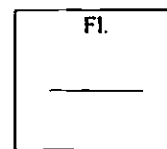
Em conformidade, mais uma vez, com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/10, constata-se que, no ano-base de 1984, a recorrente apurou um prejuízo fiscal no montante de Cr\$ 267.265.693,00. Na medida em que o total da omissão de receita apurada pela fiscalização foi inferior a este prejuízo fiscal, a autoridade responsável pelo lançamento, restringiu-se, relativamente ao IRPJ, a reduzir o referido prejuízo e a aplicar a multa regulamentar prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época da ocorrência dos fatos (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 – RIR/80).

O artigo em referência assim dispunha, *verbis*:

Art. 723 – Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

Diferentemente do alegado pela recorrente, o dispositivo em comento não foi revogado pela alteração promovida no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, pela Lei nº 8.748, de 1993.

Na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, apenas estabeleceu que a retificação de prejuízo fiscal deve ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, não fazendo qualquer referência à aplicação da multa regulamentar ora apreciada.

Ressalte-se, assim, que a multa regulamentar anteriormente prevista no RIR/80, permanece vigente no ordenamento jurídico-tributário, tendo sido recepcionada no art. 984 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, e no art. 948 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999).

Contudo, inexistindo dever formal a ser apenado com a multa em referência, somos pelo seu cancelamento.

5. que a interpretação meramente gramatical do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, pode levar a conclusão de que qualquer redução havida no lucro líquido implicava automática distribuição dos valores aos sócios e, por conseguinte, na tributação exclusiva de tais valores na fonte; que a interpretação normativa do texto legal foi dada pelo Parecer Normativo CST nº 20/84, esclarecendo que a norma só se aplica "a situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar a efetiva distribuição de valores aos sócios"; que, para haver tributação, tem de haver fluxo financeiro, pois não se pode distribuir aquilo que não foi recebido; que, no presente caso, sequer ocorreu a omissão do registro de receitas, mas apenas a inobservância do regime de escrituração.

No que diz respeito à aplicação da presunção legal tratada no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, no sentido de que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, está correta a interpretação trazida pela recorrente.

Como bem esclareceu a recorrente, a matéria foi objeto de apreciação pela Secretaria da Receita Federal que, através da antes denominada Coordenação do Sistema de Tributação, editou o Parecer Normativo nº 20, de 1984, no qual ficou consignado que as disposições do art. 8º em questão somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Poder-se-ia admitir a inaplicabilidade do citado artigo 8º ao caso vertente se a recorrente tivesse, efetivamente, demonstrado a insubsistência da omissão de receita apurada pela fiscalização, isto é, tivesse trazido aos autos elementos que possibilitasse criar a convicção, primeiro, que parte da receita considerada omitida pela fiscalização referia-se a serviços cancelados, e, em segundo, que valores da receita auferida no ano de 1984, por não terem sido recebidos, foram apropriados contabilmente em 1985. Contudo, como já afirmamos, os elementos colecionados pela recorrente são insuficientes para se concluir nesse sentido.

6. que, na medida em que o lançamento é antigo, fica impossível entender-se a intimação, quais os critérios utilizados para se obter os valores constantes do documento de arrecadação.

Relativamente a tal consideração, assiste razão à recorrente, uma vez que, tratando-se de crédito tributário constituído no ano de 1989, em razão das inúmeras alterações promovidas na legislação que rege a matéria, os valores atuais devidos deveriam estar acompanhados de demonstrativo detalhado da sua determinação. Entretanto, considerando que essa questão é adstrita à liquidação das exigências formalizadas, cabe a unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pelo controle da extinção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034618/89-91
Acórdão nº : 105-16.004

crédito tributário explicitar, de forma clara e detalhada, o montante devido no padrão monetário em vigor.

Assim, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa regulamentar constante do auto de infração de fls. 11.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES